

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

INDICAÇÃO Nº 565 /2017

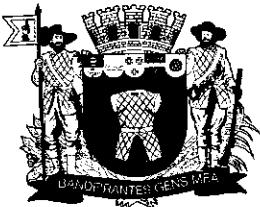
APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 01/08/2017

Nogueira
2.o Secretário

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, obedecidas as formalidades regimentais, se digne a Vossa Excelência tomar as devidas providências que se fizerem necessárias, objetivando promover o CANCELAMENTO do contrato de concessão de Nº100 de 21 de agosto de 2008, firmado entre Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda, tendo como objeto a concessão de outorga para exploração a título oneroso das áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos com emprego de equipamentos eletrônicos fixos, para administrar o uso remunerado das vagas, incluindo a implantação, operação, controle e manutenção do sistema.

A extinção do referido contrato de concessão se faz necessário, pois, o mesmo fere o princípio constitucional da legalidade, foram apuradas irregularidades insanáveis no processo licitatório pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo julgado irregulares a concorrência pública N° 07/2008 e o termo de contrato N° 100/08, o que resulta na invalidação do contrato de concessão, ao que parece, se encontra viciada de problemas que afetaram a lisura da concorrência, violado o princípio da isonomia entre os contratantes, conforme acórdão do TC-033844/026/08, proferido pela Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de fevereiro de 2017, a decisão está de acordo com entendimento do Egrégio Plenário conforme apontamento do relator em casos similares (em anexo).



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

A presente indicação deve ser levada em consideração as atribuições conferidas a esta Casa de Leis, mediante fiscalização do Município através do controle externo (Constituição Federal, artigo 31, Lei Orgânica do Município, artigo 52, X, 88,115 e Regimento Interno, artigo 02 e 187).

Embora esteja anexo à presente indicação a integra do relatório do Tribunal de Contas do Estado que julgou irregular o contrato em questão, cabe destacar alguns pontos que seguem:

- a municipalidade não deixou algumas empresas concorrerem com a contratada vencedora por algumas irregularidades por menores todavia não foi exigente coma empresa vencedora, notamos que a empresa vencedora não apresentou certidão negativa, nem observou o prazo de visita técnica, obtinha índice de endividamento em desacordo com o tolerado, não tinha visto do CREA/SP mesmo pertencendo a outro estado, não tinha comprovação de capital para fazer jus a tal concessão, não tinha estabilidade econômica financeira. Ou seja, administração municipal foi rígida com as concorrentes e complacente com a vencedora, em especial no que diz respeito a imposição de prova de experiência anterior em atividades específicas, violando o enunciado da sumula nº30 do TCE/SP.

Isto posto, em sendo atendido a presente indicação certamente Vossa Excelência ao promover a invalidação do contrato de concessão por ilegalidade na concessão realizado em gestão anterior, contribuirá para melhor satisfazer o interesse da administração pública resguardando o princípio da legalidade e moralidade ao Município, podendo os municípios ficarem sem tais serviços (que não são essenciais, ou que tais



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

serviços sejam executados pela própria administração municipal até que um novo certame ilibado aconteça).

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 11 de julho de 2017.



JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA
VEREADOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



A C Ó R D Ã O

TC-033844/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Autoridade responsável pela abertura e homologação do certame e autoridade que firmou o instrumento: Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Concessão de outorga para exploração a título oneroso das áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos com emprego de equipamentos eletrônicos fixos, para administração da utilização remunerada das vagas, incluindo a implantação, operação, controle e manutenção do sistema.

Em julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 21-08-08. Valor - R\$11.960.647,45.

Advogados: Alexandre Galeote Ruiz (OAB/SP nº 108.011), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031) e outros.

A Colenda **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de fevereiro de 2017, pelo voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, decidiu julgar **irregulares** a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 07/2008 e o TERMO DE CONTRATO N° 100/08 subscrito pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES e HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, impondo à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por derradeiro, aplicar **multa** ao Senhor. JUNJI ABE (EX-PREFEITO), no valor de **200 (duzentas) UFESP's**, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

JOSUÉ ROMERO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/02/17

ITEM N°50

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

50 TC-033844/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Concessão de outorga para exploração a título oneroso das áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos com emprego de equipamentos eletrônicos fixos, para administração da utilização remunerada das vagas, incluindo a implantação, operação, controle e manutenção do sistema.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 21-08-08. Valor - R\$11.960.647,45. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 13-03-09, 01-12-10 e 18-06-13.

Advogado(s): Alexandre Galeote Ruiz (OAB/SP nº 108.011), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-027548/026/10 e TC-009528/026/13.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RELATÓRIO

Em exame Concorrência nº 007/08 e Instrumento de Contrato nº 100/08^[1] celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES e HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., que tem por objeto a concessão de outorga para exploração a título oneroso das áreas destinadas ao estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos com emprego de equipamentos eletrônicos fixos, para administração da utilização remunerada das vagas, incluindo a implantação, operação, controle e manutenção do sistema, pelo valor estimado de R\$ 11.960.647,45 (onze milhões, novecentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) durante os 10 (dez) anos de vigência.

Participaram da concorrência 03 (três) proponentes e, ao final, o objeto foi adjudicado à única empresa habilitada, considerando-se que à luz da comissão de licitações do órgão as demais descumpriram itens^[2] do edital.

Fiscalização a cargo da **DF-6.3**^[3] apontou irregularidades na tomada de preços em face: **a)** da exigência de índice de endividamento em desacordo com o aceito pela jurisprudência deste Tribunal; **b)** da falta de previsão de apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa; **c)** do prazo da visita técnica de até 03 (três) dias úteis

^[1] Fls 136/165 - Concorrência do tipo melhor oferta e às Fls 515/534 - Contrato assinado em 21/08/2008.

^[2] Fls. 453 - descumprimento dos seguintes itens do Edital: REK Parking Empreendimentos e Participações Ltda. 9.1.2.4, 9.1.4.4, 9.1.4.7, 9.1.5.1, 9.1.5.5, 9.1.5.7 e TEC PARK Comércio e Prestação de Serviços Ltda. 9.1.4.4, 9.1.4.7, 9.1.5.1, 9.1.5.5 e 9.1.5.7.

^[3] Fls. 564/570.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da data de entrega das propostas; e d) da afronta às Súmulas nº 24 e nº 30.

Em primeira intervenção, **Secretaria-Diretoria Geral** verificou, também, outros aspectos que demandaram explicações da Origem quanto à exigência de visto do CREA/SP para interessados de fora do Estado; a base de cálculo para prestação da garantia de participação e comprovação de capital recair sobre o valor total estimado da concessão de 10 (dez) anos; e necessidade de declaração de ausência de lide que pudesse comprometer a estabilidade econômico-financeira da empresa.

O atual **Prefeito**^[4] alega que, em resumo, a Administração ampliou a disputa ao permitir que empresas com índice de endividamento maior ou igual a 60% de seus ativos participassem do certame; a comissão de licitação aceitou a apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa; o prazo legal para visita técnica foi respeitado; não houve afronta às Súmulas deste Tribunal, haja vista que as imposições fundamentaram-se nas premissas do inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e que as empresas foram inabilitadas por razões distintas das apontadas na Fiscalização.

Instada, também, a **Municipalidade**^[5] explica que, em síntese, a exigência de visto do CREA/SP assegura a aferição de regularidade e autenticidade da inscrição do interessado junto ao Conselho do respectivo Estado; inexiste dispositivo legal que proíba a vinculação da prestação de garantia e da comprovação do capital mínimo ao valor estimado do contrato; a declaração de ausência de risco à saúde econômico-financeira da empresa visa assegurar a continuidade da execução do objeto em

^[4] Fls. 580/590 - Sr. Marco Aurelio Bertaioli.

^[5] Fls. 613/632, 645/651 - Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

caso de eventual condenação da contratada; permitiu-se as licitantes a livre indicação do profissional para realização da visita técnica.

Em sua defesa o **ex-Prefeito^[6]** corrobora justificativas anteriores e pondera que o § 3º do artigo 31 da Lei de Licitações estabelece o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor estimado de contratação como base para o cálculo do valor mínimo de patrimônio líquido das concorrentes.

Esclarece que a obrigação de comprovar experiência anterior em atividade aparentemente específica - item 9.1.4.2 do edital - fez-se necessária, pois, as tarefas desenvolvidas em estacionamentos privados diferenciam-se das ora examinadas principalmente pelos controles distintos e pela execução em vias públicas e em espaço abertos a todos.

Para **Assessoria Técnica - Economia^[7]** o edital atende os pressupostos do parágrafo 3º inciso III do artigo 31 e a exigência de declaração de sobre o risco à estabilidade econômico-financeira não comprometeu a disputa, posto que não serviu de base para interposição de recurso, razão pela qual opina pela regularidade da matéria.

De outra parte **Assessoria Técnica - Jurídica, Chefia de ATJ^[8]** e **Secretaria-Diretoria Geral^[9]** entendem que as justificativas não foram suficientes para esclarecer as aludidas máculas, restando injustificados os cálculos da garantia para

^[6] Fls. 659/687 e 694/712 (Razões Complementares) - Sr. Junji Abe (ex-Prefeito).

^[7] Fls. 572/573, 597, 714/715.

^[8] Fls. 574/575, 598, 716/718 - ATJ-Jurídica;
Fls. 576, 599/600, 721/722 - ATJ-Chefia.

^[9] Fls. 601, 633/635, 723/727.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

licitar e do capital mínimo sobre o valor global previsto para os 10 (dez) anos de concessão, a exigência relativa ao prazo de até 03 (três) dias úteis para recolhimento da garantia de participação e a imposição de responsável específico da empresa para realização da vistoria técnica.

É o relatório.

GCECR
ACM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-033844/026/08

VOTO

Tendo em conta que a exigência do visto do CREA/SP para empresas sediadas fora do Estado (subitem 9.1.4.1.1. do edital) recaiu apenas sobre vencedora do certame e, ainda, após a adjudicação do objeto, de se concluir que não houve prejuízo à competição, tal qual decidido nos autos do TC-1127/011/08^[10].

Como SDG, entendo justificados, também, os pontos referentes ao índice de endividamento, prova de regularidade fiscal e prazo da visita técnica.

De outra parte, não há porque dissentir da instrução processual ao que converge para a procedência das demais impugnações.

Contribuiu para redução do universo de participantes a comprovação de capital social mínimo correspondente aos dez anos de concessão. Trata-se de exigência reiteradamente objetada pela Corte, exemplo do decidido nos processos TC-16132/026/09 e TC-43422/026/10^[11].

Da mesma forma, em prejuízo à disputa o uso do valor global da concessão como paradigma de garantia de participação. Na linha da jurisprudência^[12], deve ser considerada a quantia

^[10] Sentença do e. Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 15/09/2011.

¹¹ TC-16132/026/09 - relator e. Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 17/06/2009 do Egrégio Tribunal Pleno, e TC-43422/026/10 - relator e. Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 09/02/2011 do Egrégio Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

correspondente ao crédito orçamentário de 12 (doze) meses nos casos de prestação de serviço de natureza continuada, ou no total de investimentos a cargo dos concessionários ou parceiros privados.

Cite-se a propósito trecho do voto proferido nos autos do TC-29349/026/09^[13], em sessão plenária de 30/09/2009:

"Neste particular, importa destacar que o intuito da Administração é contratar empresa especializada nos serviços almejados mediante o instituto da concessão, cujos regramentos estão dispostos em lei específica (Lei federal n. 8.987/1995), tendo este Tribunal Pleno, recentemente, formado opinião de que, em certames da espécie, as exigências de recolhimento de caução de participação e prova de patrimônio líquido mínimo devem ser calculadas tendo por base o valor dos investimentos que deverão ser feitos pelo vencedor do certame, ou seja, pela concessionária, e que, nos termos do subitem 2.4 do texto de convocação, corresponde a R\$30.783.732,00. No edital em causa, muito embora a garantia fixada em 1% tenha respaldo legal, as condições dispostas nos subitens 8.2.1 e 8.2.23 estão escoradas em bases equivocadas, pois o valor integral estimado do contrato considera a previsão de receita ao longo dos quinze anos de sua vigência. A regra deve, pois, ser alterada, a fim de se adequar à atual jurisprudência deste Tribunal, providências que pelas mesmas razões devem ser estendidas ao subitem 8.3, que impõe condições similares para a comprovação do patrimônio líquido das participantes".

^[12] TC-29349/026/09, TC-35504/026/07 e outros.

^[13] Relator e. Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A antecipação de garantia de participação, em conformidade com o decidido no TC-36668/026/07 e no TC-1221/009/09^[14], constitui disposição incompatível com o art. 31 da Lei nº 8666/93 pelo que sua exigência na data de abertura das propostas destina-se a preservar sigilo quanto às futuras licitantes.

Igualmente, reclamar-se responsável técnico para realização de visita antecipa a providência requerida no art. 30 § 1º da Lei nº 8.666/93 por ocasião da habilitação da licitante e configura demanda vedada pela jurisprudência desta Corte, de que é exemplo o TC-26347/026/08^[15].

E mais, a imposição de prova de experiência anterior em atividades específicas - no caso, operação e administração de estacionamentos e vias e logradouros públicos - subitem 9.1.4.2 - restringe o grau de competitividade do processo seletivo e viola o enunciado de Súmula nº 30.

Tal entendimento, aliás, não é inédito, tendo em conta Decisão do E. Plenário de 15/04/2015, ao tratar de exame prévio da Concorrência nº 17/2014 da Prefeitura de Guarujá^[16] (TC-287/989/15, TC-303/989/15 e TC-327/989/15), que condenou determinação para objeto similar.

A obrigação consubstanciada no item 9.1.5.7 - que postula declaração da empresa de que não responde à ação que possa comprometer sua

^[14] TC-36668/026/07 - Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, sessão de 28/10/2014 da Colenda Primeira Câmara.

TC-1221/009/09 - Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, sessão de 23/07/2013 da Colenda Primeira Câmara.

^[15] Relatoria e. Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 01/07/2014 da Colenda Primeira Câmara.

^[16] Voto de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

estabilidade econômico-financeira - não encontra amparo legal e, no caso, representou um dos motivos de inabilitação de duas proponentes.

De se observar que a exigência também não favorece demonstração da capacitação econômico-financeira, pois a inexistência de ações, por si só, não assegura a boa saúde financeira da licitante.

Nestas condições, acompanho os pareceres da Assessoria Técnica-Jurídica, Chefia de ATJ e SDG e VOTO pela **irregularidade** da Concorrência Pública nº 07/2008 e do Termo de Contrato nº 100/08 celebrado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES e HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, impondo à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com aplicação de **multa** ao Sr. Junji Abe (ex-Prefeito), no valor de 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, a ser recolhida com os devidos acréscimos.

GCECR
ACM

LEI COMPLEMENTAR Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993

XV - comunicar á Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos;

XXVII - representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado do em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.